

EBA/GL/2021/07

13 de julho de 2021

Orientações

relativas aos critérios para a utilização
das entradas de dados no modelo de
avaliação dos riscos a que se refere o
artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º
575/2013

1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações refletem a posição da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam, devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações ou, caso contrário, notificar das razões do não cumprimento até (31.10.2021). Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2021/07». As notificações devem ser efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, de acordo com o artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam os critérios para a utilização das entradas de dados no modelo de avaliação dos riscos a que se refere o artigo 325.º-BC de acordo com o artigo 325.º-BH, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se à autorização para que as instituições utilizem modelos internos alternativos de acordo com a parte III, título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e, em especial, ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 325.º-BH do referido regulamento.
7. As autoridades competentes devem aplicar as presentes orientações de acordo com o nível de aplicação estabelecido no título II do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Destinatários

8. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alíneas i) a iv), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

Definições

9. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 têm a mesma aceção nas presentes orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

10. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022.

4. Critérios para a utilização das entradas de dados no modelo de avaliação dos riscos a que se refere o artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013

11. As entradas de dados utilizadas por uma instituição no modelo de avaliação dos riscos a que se refere o artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013, devem ter todas as seguintes características:
- (a) Devem ser precisas, conforme melhor especificado na secção 4.1;
 - (b) Devem ser adequadas, conforme melhor especificado na secção 4.2;
 - (c) Devem ser atualizadas com frequência suficiente, conforme melhor especificado na secção 4.3;
 - (d) Devem ser exaustivas, conforme melhor especificado na secção 4.4.

4.1 Precisão das entradas de dados

12. As instituições devem cumprir os requisitos dos n.ºs 13, 14 e 15 para que as entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sejam consideradas precisas. Além disso, devem ser cumpridos todos os seguintes requisitos, sempre que aplicável:
- (a) Os requisitos relativos às entradas de dados do período em curso, referidos no artigo 325.º-BC, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme melhor especificado na secção 4.1.1;
 - (b) Os requisitos relativos às entradas de dados do período de esforço financeiro determinado, referidos no artigo 325.º-BC, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme melhor especificado na secção 4.1.2;
 - (c) Os requisitos relativos às entradas de dados utilizadas em aproximações Beta ou outros métodos de geração de dados aleatórios para efeitos de determinação dos cenários de choques futuros, conforme melhor especificado na secção 4.1.3;

- (d) Os requisitos relativos às entradas de dados utilizadas para um determinado fator de risco obtido através da combinação de dois ou mais fatores de risco que podem ou não ser incorporados no modelo interno da instituição, conforme melhor especificado na secção 4.1.4.
13. Os dados históricos utilizados para calibrar as entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem refletir com precisão os preços observados ou cotados no mercado.
14. As entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem refletir com precisão as propriedades da distribuição dos fatores de risco aos quais são aplicados os cenários de choques futuros.
15. As entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem refletir com precisão a estrutura de dependência entre as distribuições dos fatores de risco aos quais são aplicados os cenários de choques futuros.

4.1.1 Entradas de dados do período em curso

16. A fim de cumprir o requisito referido no n.º 12 em relação às entradas de dados do período em curso, referidas no artigo 325.º-BC, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem cumprir com o método previsto no n.º 17 ou com o método previsto no n.º 18.
17. Ao abrigo do primeiro método, as instituições devem reconciliar as entradas de dados do período em curso, a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com um dos seguintes:
- (a) Os dados respetivos inferidos a partir de preços verificáveis, tal como definido nas normas técnicas de regulamentação a adotar nos termos do artigo 325.º-BE do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) Os dados respetivos utilizados pelos sistemas de *front-office* e de *back-office* das instituições.
18. Ao abrigo do segundo método, as instituições devem reconciliar os preços produzidos pelo respetivo modelo interno de avaliação dos riscos e baseados nas entradas de dados do período em curso, a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com um dos seguintes:
- (a) Os preços verificáveis, conforme definido nas normas técnicas de regulamentação a adotar nos termos do artigo 325.º-BE do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) Os preços produzidos pelos sistemas de *front-office* e de *back-office* das instituições.

Para efetuar a reconciliação referida neste número, o resultado da referida reconciliação deve ser razoavelmente consistente com o resultado que teria sido obtido efetuando a conciliação prevista no n.º 17.

19. Sempre que não seja possível efetuar as reconciliações referidas nos n.ºs 17 e 18 utilizando entradas de dados, as instituições devem utilizar os dados históricos utilizados para calibrar essas entradas de dados para efeitos do n.º 17, e os preços resultantes desses dados históricos para efeitos do n.º 18.
20. Como parte dos registos mantidos pelas instituições para demonstrar a sua conformidade com os requisitos das presentes orientações, as instituições devem documentar os métodos utilizados nas reconciliações referidas nos n.ºs 17 a 19, incluindo os motivos para a aplicação do n.º 19, sempre que aplicável.
21. A fim de cumprir com o requisito referido no n.º 14 em relação às entradas de dados do período em curso, a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem verificar que não existe nenhuma diferença material entre a volatilidade de um fator de risco estimado com base nas referidas entradas de dados e a volatilidade desse fator de risco estimado com base num dos seguintes:
 - (a) Os preços verificáveis, conforme definido nas normas técnicas de regulamentação a adotar nos termos do artigo 325.º-BE do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) Os preços utilizados pelos sistemas de *front-office* e *back-office* das instituições.
22. A fim de cumprir com o requisito referido no n.º 15 em relação às entradas de dados do período em curso, a que se refere o artigo 325.º-BC, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem verificar que não existe nenhuma diferença material entre as correlações entre os fatores de risco estimados com base nas referidas entradas de dados e as correlações entre os fatores de risco estimados com base num dos seguintes:
 - (a) Os preços verificáveis, conforme definido nas normas técnicas de regulamentação a adotar nos termos do artigo 325.º-BE do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) Os preços utilizados pelos sistemas de *front-office* e de *back-office* das instituições.
23. Para efeitos das reconciliações e avaliações previstas nos n.ºs 17, 18, 21 e 22, as instituições devem utilizar os dados ou os preços verificáveis referidos no n.º 17, alínea a), no n.º 18, alínea a), no n.º 21, alínea a) e no n.º 22, alínea a), sempre que o número de preços verificáveis com um valor do preço à disposição da instituição seja suficiente para efetuar essas reconciliações e avaliações com precisão. Sempre que não estejam disponíveis preços verificáveis, ou o número de preços verificáveis com um valor do preço à disposição da instituição não seja suficiente para efetuar essas reconciliações e avaliações com precisão, as instituições devem utilizar os dados ou preços utilizados ou produzidos pelos sistemas *front-office* ou de *back-*

office das instituições, conforme referido no n.º 17, alínea b), no n.º 18, alínea b), no n.º 21, alínea b) e no n.º 22, alínea b).

24. As instituições devem realizar a avaliação referida nos n.ºs 17, 18, 21 e 22 pelo menos trimestralmente, ou com maior frequência sempre que as prorrogações e alterações aos modelos internos assim o exijam.

4.1.2 Entradas de dados do período de esforço financeiro determinado

25. As entradas de dados do período de esforço financeiro determinado, referidas no artigo 325.º-BC, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, são calibradas com dados históricos de um período contínuo de 12 meses de esforço financeiro que é determinado pela instituição de acordo com o referido artigo. Sempre que, em casos excepcionais, as instituições utilizem dados alternativos (“*proxy data*”) do período de esforço financeiro determinado para efeitos da calibração das referidas entradas de dados, para refletir o efeito de alterações fundamentais ocorridas nas características de instrumentos financeiros em comparação com as características prevalecentes durante o período de esforço financeiro determinado, as entradas de dados obtidas em consequência deste método só devem ser consideradas precisas se se cumprirem todas as seguintes condições:

- (a) O método é suportado por provas empíricas convincentes e por dados objetivos para justificar a utilização de dados alternativos (“*proxy data*”) para a calibração das referidas entradas de dados;
- (b) As referidas entradas de dados refletem com precisão alterações nos preços de instrumentos semelhantes durante o período de esforço financeiro determinado;
- (c) As referidas entradas de dados não subestimam o risco.

4.1.3 Entradas de dados utilizadas em aproximações Beta ou outros métodos de geração de dados aleatórios

26. Sempre que a instituição utilize aproximações Beta ou outros métodos de geração de dados aleatórios para efeitos de determinação dos cenários de choques futuros, para que as entradas de dados utilizadas nas referidas aproximações Beta ou noutros métodos de geração de dados aleatórios sejam consideradas precisas, os valores dos coeficientes Beta ou os parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios devem ser determinados exclusivamente com base nas entradas de dados calibradas com dados históricos referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Sempre que, em casos excepcionais, a instituição não determine os valores dos coeficientes Beta ou dos parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios exclusivamente com base nas referidas entradas de dados, mas sejam efetuados ajustamentos aos valores dos referidos coeficientes Beta ou dos parâmetros, as

entradas de dados utilizadas nas referidas aproximações Beta ou noutros métodos de geração de dados aleatórios só devem ser consideradas precisas quando se cumpram todas as seguintes condições:

- (a) Os coeficientes Beta ou os parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios não são determinados exclusivamente com base nas entradas de dados calibradas com dados históricos referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (b) A instituição descreve, nas suas políticas, a metodologia adotada neste caso para obter os valores dos coeficientes Beta ou dos parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios, incluindo os eventuais ajustamentos aos valores dos coeficientes Beta ou dos parâmetros determinados exclusivamente com base nas entradas de dados calibradas com dados históricos referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- (c) A escolha dos valores dos coeficientes Beta ou dos parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios não subestima o risco.

4.1.4 Entradas de dados utilizadas para combinações de fatores de risco

- 27. Sempre que um determinado fator de risco do modelo interno da instituição tenha sido obtido pela combinação de dois ou mais fatores de risco que podem ser ou não incorporados no modelo interno da instituição, e a instituição combine as entradas de dados correspondentes a esses fatores de risco de modo a obter entradas de dados adequadas para o fator de risco em causa do modelo interno, as entradas de dados obtidas só devem ser consideradas precisas sempre que as entradas de dados combinadas correspondam a fatores de risco que foram aprovados, ou que seriam aprovados, na avaliação do caráter modelizável dos fatores de risco referida no artigo 325.º-BE do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- 28. Sempre que um determinado fator de risco do modelo interno da instituição tenha sido obtido por extrapolação dos fatores de risco que podem, ou não, ser incorporados no modelo interno da instituição, e as entradas de dados relativas a esse o fator de risco do modelo interno sejam obtidas por extrapolação das entradas de dados correspondentes a esses fatores de risco, as entradas de dados obtidas só devem ser consideradas precisas se estiverem cumpridas todas as seguintes condições:
 - (a) A extrapolação baseia-se em entradas de dados do fator de risco modelizável mais próximo em cada dimensão do fator de risco em causa;
 - (b) A extrapolação baseia-se em entradas de dados de pelo menos dois fatores de risco modelizáveis em relação a cada dimensão do fator de risco em causa;

- (c) As entradas de dados correspondentes aos dois fatores de risco modelizáveis referidos na alínea b), incluindo as entradas de dados do fator de risco modelizável mais próximo, não foram, elas próprias, obtidas por extrapolação.
29. Para efeitos do n.º 28, entende-se por «fator de risco mais próximo» o fator de risco atribuído a um dos seguintes escalões, de acordo com as normas técnicas de regulamentação a adotar nos termos do artigo 325.º-BE do Regulamento (UE) n.º 575/2013:
- (a) O mesmo escalão que o do fator de risco extrapolado, sempre que este não seja o único fator de risco no escalão;
 - (b) Um escalão adjacente ao do fator de risco extrapolado, sempre que este não seja o único fator de risco no escalão.

4.2 Adequação das entradas de dados

30. As entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem ter em conta os dois aspetos seguintes, sempre que aplicável:
- (a) Os riscos gerais de mercado, conforme melhor especificado na secção 4.2.1;
 - (b) Os riscos específicos de mercado, conforme melhor especificado na secção 4.2.2.
31. As instituições devem realizar análises suportadas por provas empíricas convincentes e por dados objetivos para mostrar que as entradas de dados utilizadas para um determinado fator de risco têm em conta todos os riscos específicos e gerais de mercado significativos incorporados nesse fator de risco, conforme aplicável. Como parte dos registos mantidos pelas instituições para demonstrar o seu cumprimento com os requisitos das presentes orientações, as instituições devem documentar as referidas análises.

4.2.1 Entradas de dados que têm em conta os riscos gerais de mercado

32. Sempre que forem utilizados dados históricos de índices de mercado ou outros dados históricos que representem características partilhadas por diferentes instrumentos para calibrar as entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com vista a representar os riscos gerais de mercado, a escolha de tais dados históricos deve assentar em bases conceptualmente sólidas e ser utilizada de forma consistente em todos esses instrumentos.
33. Sempre que as instituições utilizem aproximações Beta ou outros métodos de geração de dados aleatórios para efeitos de determinação dos cenários de choques futuros, devem mostrar com provas empíricas que os riscos gerais de mercado são devidamente tidos em conta pelas

entradas de dados utilizadas para determinar os valores dos coeficientes Beta ou dos parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios. Tais provas empíricas devem incluir medidas estatísticas que expressem o grau de ajustamento das aproximações Beta ou dos outros métodos de geração de dados aleatórios. Como parte dos registos mantidos pelas instituições para demonstrar o seu cumprimento com os requisitos das presentes orientações, as instituições devem documentar as análises realizadas em cumprimento deste número.

4.2.2 Entradas de dados que têm em conta os riscos específicos de mercado

34. As entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem permitir captar todos os riscos específicos significativos, incluindo os riscos de base relacionados com a denominação e as diferenças idiossincráticas significativas entre posições similares, mas não idênticas.
35. Sempre que as instituições utilizem aproximações Beta ou outros métodos de geração de dados aleatórios para efeitos de determinação dos cenários de choques futuros, devem mostrar com provas empíricas que os riscos específicos de mercado são devidamente captados pelas entradas de dados utilizadas para determinar os valores dos coeficientes Beta ou dos parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios. Sempre que sejam utilizados pressupostos de que os desvios das aproximações Beta ou de outros métodos de geração de dados aleatórios não estão correlacionados entre si, as provas empíricas referidas na frase anterior devem incluir uma justificação dos referidos pressupostos. Como parte dos registos mantidos pelas instituições para demonstrar o seu cumprimento com os requisitos das presentes orientações, as instituições devem documentar as análises realizadas em cumprimento deste número.

4.3 Frequência de atualização das entradas de dados

36. As instituições devem atualizar os dados históricos utilizados para calibrar as entradas de dados do período em curso, referidas no artigo 325.º-BC, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, com frequência inferior à frequência mensal, conforme previsto no referido artigo, sempre que a atualização mensal dos referidos dados possa conduzir a uma estimativa imprecisa do risco de mercado das posições em causa.
37. Sempre que as instituições utilizem aproximações Beta ou outros métodos de geração de dados aleatórios para efeitos de determinação dos cenários de choques futuros, devem recalibrar os coeficientes Beta ou os parâmetros dos métodos de geração de dados aleatórios pelo menos mensalmente.

4.4 Exaustividade das entradas de dados

38. As instituições devem dispor de procedimentos para a obtenção de dados históricos para calibrar as entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 a partir de fontes de dados alternativas de forma atempada, no caso de não estarem disponíveis dados históricos das fontes de dados que normalmente utilizam.
39. As instituições devem ter políticas e processos claros de substituição dos valores omissos ou inconsistentes nas séries cronológicas de dados históricos e entradas de dados referidos no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013, incluindo políticas para verificar se a substituição dos valores omissos ou incoerentes é compatível com os requisitos dos n.ºs 13 a 16, 21 e 22.
40. As instituições devem assegurar que os dados não são filtrados e que os valores correspondentes a grandes alterações não são excluídos das séries cronológicas de dados históricos e de entradas de dados referidos no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013, salvo se os dados filtrados ou os valores excluídos corresponderem a dados ou valores errados ou inconsistentes.
41. Sempre que sejam utilizados valores interpolados ou extrapolados como substitutos de valores omissos ou inconsistentes nas entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em relação a um fator de risco, os valores interpolados ou extrapolados devem representar adequadamente os valores omissos independentemente da metodologia de interpolação ou extrapolação utilizada.
42. Sempre que sejam utilizados valores interpolados ou extrapolados, baseados em entradas de dados correspondentes a outros fatores de risco que podem, ou não, ser incorporados no modelo interno da instituição, como substitutos de valores omissos ou inconsistentes nas entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em relação a um fator de risco, tais valores interpolados ou extrapolados devem basear-se em entradas de dados correspondentes a fatores de risco que foram aprovados ou que seriam aprovados na avaliação do carácter modelizável dos fatores de risco referida no artigo 325.º-BE do referido regulamento.
43. Sempre que sejam utilizados valores extrapolados, baseados em entradas de dados correspondentes a outros fatores de risco que podem, ou não, ser incorporados no modelo interno da instituição, como substitutos de valores omissos ou inconsistentes nas entradas de dados referidas no artigo 325.º-BC do Regulamento (UE) n.º 575/2013 em relação a um fator de risco, tais valores extrapolados devem basear-se em entradas de dados que cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 28.